



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.006715/2004-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.271 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2014  
**Matéria** Imposto sobre a Importação - II  
**Recorrente** RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. IND. E ARMAZ. GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 21/01/2004

VISTORIA ADUANEIRA

Não trazendo provas atestando o acondicionamento inadequado da mercadoria importada pelo exportador e sendo comprovado por laudo técnico a avaria, tornando-a inutilizável à finalidade para a qual foi importada, e identificada pela Comissão de Vistoria Aduaneira o responsável tributário, deve ser mantida a exigência fiscal.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

Não cabe pedido de diligência quando, no caso vertente, o laudo originado pela Vistoria Aduaneira foi considerado essencial para formar livremente a convicção do julgador para o enfrentamento da lide.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Incabíveis as alegações de cerceamento de defesa quando o interessado teve ampla ciência quanto ao laudo, aos quesitos levantados, ao embasamento legal e aos atos de procedimentos de auditoria fiscal.

TAXA SELIC. SÚMULAS CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Incidem sobre os créditos tributários os encargos correspondentes a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC),

por expressa previsão legal, sendo que ao CARF não é permitido se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação das Súmulas CARF n.ºs. 04 e 02.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

*Assinado digitalmente*

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garoosino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. IND. E ARMAZ. GERAIS contra Acórdão nº 17-24.187, de 3 de abril de 2008, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPOII, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a presente exigência fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

*“Trata o presente de Notificação de Lançamento, fls.01/08, emitida contra o contribuinte em epígrafe, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, no valor de R\$ 82.934,82, pelas razões a seguir expostas.*

*A empresa Embraer, às fls. 9, requereu a realização do procedimento de Vistoria Aduaneira para 4 volumes, consolidados nos containeres TRLU 960.606/4 e TRLU 960.087/3, amparados pelo Conhecimento de Transporte Internacional nº*

5024, fls. 15 e Faturas Comerciais, nº 90014900, 90014937, 900114902 e 90014807, fls. 16/18.

A Comissão de Vistoria solicitou um laudo técnico, que se encontra às fls. 56/62, do qual extraímos as respostas aos quesitos formulados:

2- Sim, houve avaria da mercadoria.

3- O dano ocorreu exatamente na região do encaixe, impossibilitando o encaixe com outro módulo de fuselagem.

Relaciono abaixo a natureza do dano:

- Amassamento e cortes da chapa superior do módulo;

- Deformação da caverna superior, com possibilidade de deslocamento e trincas nas demais cavernas;

- Deformação de longarinas longitudinais.

3b- A peça avariada pode ser recondicionada devendo ser remetida ao fabricante que possui condições técnicas para sua recuperação, inclusive gabarito especial de montagem, sendo necessário a troca de todos os componentes avariados, tais como : chapa de cobertura, cavernas e longarinas longitudinais, devendo também ser efetuados todos os testes, principalmente ultra-som, para que a peça tenha condições de uso.

A peça retornando à fábrica e sendo totalmente recuperada, será ainda considerada uma peça recondicionada e com o valor de uma peça recondicionada, e deverá ser acompanhada obrigatoriamente do seu histórico relacionando todos os reparos efetuados no documento que acompanha todo equipamento de uso aeronáutico: authorized release certificate (FAA Form 8130-3).

A importadora, fabricante do único avião que, utiliza esta peça jamais aproveitará esta peça recondicionada para ser montada em um único avião.'

Em aeronáutica não se utiliza peça recondicionada em avião novo, pois a venda da aeronave ficaria com restrições ou inviabilizada.

Não tenho dúvida em afirmar que esta peça é inútil para a Embraer, configurando assim a perda total.

3c- A causa determinante da avaria foi o manuseio incorreto da carga (container flat-rack com a caixa de madeira), em uma das fases operacionais de transporte, utilizando-se cabos de aço que provocaram a ruptura da caixa de madeira e a conseqüente avaria no módulo.

As marcas dos cabos de aço que provocaram a avaria durante o transporte, podem ser visualizadas na foto da caixa em anexo.

4- A mercadoria não está em condições de ser aplicada ao fim a que se destina

5- A mercadoria não apresenta resíduo com valor econômico e com possibilidade de comercialização.

Às fls. 63, a fiscalização solicitou esclarecimentos da Embraer, por intermédio dos seguintes quesitos, que transcrevemos com as respectivas respostas (fls.64):

1- A peça variada tem condições de ser recondicionada pela Embraer?

R.- Não . A Embraer'n'ò possui gabarito para este módulo de fuselagem.

3c- A causa determinante da avaria foi o manuseio incorreto da carga (container flat-rack com a caixa de madeira), em uma das fases operacionais de transporte, utilizando-se cabos de aço que provocaram a ruptura da caixa de madeira e a conseqüente avaria no módulo.

2 Em caso negativo:este serviço teria condições de ser executado no exterior?

R -Não, há interesse do fornecedor em recondicionar está peça. Pois além de ter que parar seu processo produtivo, a Embraer não poderá utiliza-la em sua produção.

3-, Considerando haver possibilidade de recuperação total do módulo o mesmo teria alguma finalidade útil ou interesse por parte dessa empresa?

R. Não existe essa possibilidade.

4- Não sendo possível uma recuperação total ou parcial, ainda assim a I fuselagem teria algum valor econômico residual com possibilidade de ' comercialização?

R.- ' Não é possível comercializar esta peça, sendo a única possibilidade, a comercialização da sucata.

5- Outras informações técnicas que possam ser consideradas de elevada importância ou imprescindíveis para apreciação do mérito.

R.- A Embraer não aceita uma peça recondicionada para uso de fabricação de suas aeronaves.

Ao final, a Comissão de Vistoria imputou a responsabilidade ao operador portuário, determinou o , 'quantum' do crédito tributário a ser exigido e lavrou esta Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado, em 20/12/2004, fls. 80v., por seu procurador,fls.82, que apresentou, tempestivamente, em 20/12/2004, sua Impugnação, fls. 85/111, que em apertada síntese apresenta as seguintes alegações:

*Preliminares*

*O contribuinte alega que:*

*1.a equivocada interpretação do laudo técnico, por parte da comissão de vistoria, por concluir pela avaria total (perda de 100%) do equipamento, enquanto que o laudista declara que a mercadoria pode ser recuperada e, depois, terá o valor de uma peça recondicionada;*

*2. a contradição do assistente técnico designado, quando no quesito 5, ao declarar que a mercadoria não apresenta resíduo com valor econômico, e na resposta 3b) diz que a mercadoria examinada teria, recondicionada, o valor de uma peça nessa condição, não se podendo, portanto, falar em avaria total;*

*3.seu direito de defesa foi cerceado no momento em que não lhe foi possível formular quesitos para o laudista, caracterizando nulidade do processo;*

*4. os juros de mora foram inseridos na Notificação de Lançamento quando o mesmo só será devido após a decisão final, agravada pela aplicação da taxa Selic, revestindo-se ainda de ilegalidade e inconstitucionalidade;*

*Mérito*

*Apresenta, ainda, as seguintes alegações:*

*5. é descabida a exigência do: "crédito tributário do operador portuário com amparo nos art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 580 do Decreto nº 4.543/2002, pois na situação sob exame, ou seja; de mercadoria não nacionalizada não há base legal para a exigência dos tributos;*

*6.o tributo não pode ter caráter indenizatório como determina o próprio CTN, no seu artigo 3º, nem é hipótese de responsabilidade de terceiros, por não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 134/135 daquele mesmo diploma legal, portanto não estamos diante do fato gerador do imposto de importação nem do imposto sobre produtos industrializados;*

*7.é devida a discussão sob a ótica do art. 89 do RA;*

*8.os arts. 19, do CTN, 23 do DL nº37/66 e 73 do RA, além dos arts. 485 e 493 do RA, servem para descaracterizar, no caso concreto, a ocorrência do fato gerador do imposto de importação;*

*9. situação idêntica ocorre na hipótese do i imposto sobre produtos industrializados, com fundamento nos arts. 237 do RIPI (regulamentador da Lei nº 4.502/64, art. 1º e DL nº 34/66, art. 1º)*

*11. deve ser recordado que g mercadoria importada pode até ser devolvida ao exterior sem pagamento de tributos, pela inoccorrência do despacho aduaneiro;*

10. o procedimento fiscal tem início somente com o 'começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada' conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72-PAF, quer dizer, sem despacho aduaneiro não há exigência de tributos.

11. deve ser recordado que a mercadoria importada pode até ser devolvida ao exterior sem pagamento de tributos, pela inocorrência do despacho aduaneiro;

12. o acidente se deu em razão do exportador no exterior ter acondicionado a mercadoria no container flat-rack inadequadamente, em caixa de madeira frágil, sendo portanto de sua responsabilidade a avaria ocorrida, pois estamos diante de uma hipótese de vício próprio, trazendo como suporte o disposto no §4º do DL nº 116/67 e art.102 do Código Comercial, pois, no caso, a culpa é de terceiro, o exportador;

13.o conteúdo do art. 89 do RA, deve, ainda, ser trazido aos autos.

Ao final, requer:

- a) acolhimento das preliminares;
- b) a insubsistência da notificação de lançamento;
- c) a produção de provas pericial, formulando quesitos, às fls. 112/113, e ainda protestando pela formulação de quesitos suplementares, indicando ainda o seu assistente técnico para representá-lo, a fim de que não seja argüida o cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente a presente exigência fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 21/01/2004

VISTORIA ADUANEIRA

Atestado por laudo técnico o fato que deu causa a avaria, tornando-a impréstável à finalidade para a qual foi importada, e identificada pela Comissão de Vistoria Aduaneira o responsável tributário, deve ser mantida a exigência fiscal.”

Cientificado do referido acórdão em 28 de abril de 2008, a interessada apresentou recurso voluntário em 23 de maio de 2008, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

### *Da admissibilidade*

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 28 de abril de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 23 de maio de 2008.

Depreendendo-se da análise do processo, constata-se que o cerne da questão envolve discussão acerca do recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, no montante de R\$ 82.934,82, em razão de lhe ter sido imputada a responsabilidade pela "AVARIA TOTAL" de equipamento importado do exterior pela empresa "EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.", quando da Operação Portuária de descarga.

Para melhor elucidar todas as questões vislumbradas pela recorrente, transcrevo os fatos constantes do recurso voluntário:

- Trata-se, no caso, da importação do exterior pela empresa EMBRAER, do equipamento abaixo descrito:  
*" CONJUNTO DE FUSELAGEM CENTRAL — PARTE DE AERONAVE — CODE 4820728 -- PART NUMBER 170-67020-43I"*
- Referido equipamento importado do exterior pela empresa "EMBRAER", chegou ao Porto de Santos no dia 04.09.2004, por meio do navio "OCEAN TRADER", e após a respectiva operação de descarga, realizada pela Recorrente (IPA-RODRIMAR

SABOÓ-SANTOS), investida na qualidade de "OPERADOR PORTUÁRIO", foi removida para o Recinto Alfandegado "SANTOS BRASIL SA., onde seria processado o respectivo desembaraço aduaneiro, mediante registro da competente Declaração de importação junto ao SISCOMEX, e adoção das demais providências exigidas nos casos da espécie;

- a empresa importadora, EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, antes de iniciado o respectivo despacho aduaneiro, alegou que o "Equipamento importado apresentava indícios de avaria, razão pela qual, por meio do Processo administrativo 1.1128-004.865/2004-67, de 10.09.2004, requereu junto à Alfândega do Porto de Santos, à realização de Vistoria Aduaneira Oficial, na forma prevista na legislação vigente;
- Realizada a Vistoria Aduaneira Oficial no dia 29.09.2004, junto ao Recinto Alfandegado "SANTOS BRASIL SA.", na presença das partes interessadas (importador, Operador Portuário, Depositário, Assistente Técnico Oficial e representante do Armador), foi emitido o Termo de Vistoria Aduaneira Oficial nº 99/2.004 (fls. 55/62 dos autos), do qual a Recorrente expressou ciência em 19.11.2.004, onde foi firmado o entendimento de que em razão da extensão da "AVARIA", ocorreu a perda total (depreciação em 100%), do equipamento importado do exterior pela empresa "EMBRAER";
- A Comissão de Vistoria Aduaneira constituída pela Alfândega Santos, imputou à ora Recorrente, na qualidade de "Operador Portuário", a responsabilidade pela Avaria total do equipamento importado, daí a expedição da Notificação de Lançamento n' ° 11128-006.715/2.004-95, exigente do recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, no montante de R\$ (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos);

- Referida Notificação de Lançamento, foi tempestivamente impugnada pela Recorrente em primeira instância administrativa; porém, sem êxito, vez que, a DRJ/SP., por meio do Acórdão nº 17-24.187/2.008, julgou a Ação Fiscal PROCEDENTE, mantendo a exigência do recolhimento do crédito tributário (IPI).

Descritos tais fatos, para melhor clarificar o entendimento a ser manifestado sobre cada questão indicada pela recorrente, passo a observar cada uma delas trazidas no recurso voluntário.

Primeiramente, em sede preliminar, observa-se pela recorrente o pedido de nulidade do r.Acórdão, vez que, segundo sua manifestação, resta caracterizado o cerceamento ao seu "Direito de Defesa", com flagrante ofensa ao "Devido Processo Legal", sob o argumento de que quando da impugnação vestibular, requereu a produção de provas/realização de diligências, visando dirimir os pontos conflitantes do processo, mas sequer haviam apreciado tal pedido de produção de provas/diligências, deixando de atender, assim, a seu ver, orientação contida no artigo 28 do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/93 e 9.532/07.

Não obstante aos argumentos trazidos, considerando que o art. 28 do Decreto dispõe que na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso – tenho que, em relação a esse pedido, não seria necessária tal diligência, pois, em análise do processo, vê-se que já havia sido acatada e observada a requisição feita pela Embraer de Vistoria Aduaneira para a mercadoria acondicionada em 4 volumes consolidados nos containeres TRLU 960.606/4 e TRLU 960.087/3, amparados pelo Conhecimento de Transporte Internacional nº 5024, e Faturas Comerciais, nº 90014900, 90014937, 900114902 e 90014807.

Ora, nesse caso, a produção de provas seria constituída pelo próprio laudo solicitado pela Embraer que, por sua vez, ainda indicou os quesitos necessários para o deslinde da controvérsia – dispensando a necessidade de diligência.

O que também entendo que para aquela autoridade julgadora (DRJ), segundo íntegra do acórdão e direcionamento dado à questão principal, o laudo foi essencial para formar livremente sua convicção e enfrentar o cerne da lide posta.

Além disso, é de se notar que após a Vistoria realizada, a Comissão de Vistoria havia imputado a responsabilidade ao operador portuário, estabelecendo o *quantum* do crédito tributário ora discutido e lavrando a Notificação de Lançamento. O que, por conseguinte, a recorrente apresentou devidamente a impugnação com todos as alegações e questões que entende ser necessária para a solução da lide, tendo liberdade para trazer também eventual esclarecimento que entenda ser necessário para sua defesa.

Dessa forma, em vista do conhecimento pela recorrente do laudo, dos quesitos levantados pela Embraer, dos fatos, dos valores do crédito tributário, dispositivos legais, atos e procedimentos fiscalizatórios que induziram a emissão da r. Notificação, entendo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois houve permissão ao interessado de formular sua defesa sem obstáculos.

É, portanto, de hialina clareza que os julgadores formaram sua convicção sobre a matéria em litígio sem a realização de diligência, considerando as provas acostadas no processo já essenciais para o deslinde da controvérsia. O que afastou tal pedido de nulidade.

Continuando, insurge também a recorrente que, por ocasião da **realização da vistoria aduaneira oficial do equipamento avariado**, em 29.09.2004, lhe foi cerceado o seu direito de defesa, na medida em que sequer lhe foi assegurado o direito de elaborar quesitos ao Sr. Assistente Técnico Oficial, questionando, dentre vários aspectos, os seguintes:

- a) Se o equipamento, quando embarcado no exterior, foi acondicionado em embalagem apropriada, dada sua especificidade;
- b) Se houve por parte do exportador/embarcador no exterior, instruções quanto aos procedimentos a serem adotados quando do manuseio da carga em operação de descarga no Porto de destino (Porto de Santos, no caso);
- c) Se o equipamento poderia ter sido objeto de avaria, quando em operação **de transporte marítimo internacional**.

Especificamente à vistoria aduaneira oficial realizada do equipamento avariado, entendo que à época foi efetuada a r. vistoria devidamente e com observância dos procedimentos oficiais dispostos na legislação vigente, tendo em vista que foi realizada pela fiscalização de Aduana, com o intuito específico de verificar a ocorrência de avaria ou falta/extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível, conforme preceituava o dispositivo aplicável à época – qual seja, o art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/1966, regulamentado , pelo art. 468 do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro (art. 581 do Decreto nº 4.543/2002, do RA).

Eis que, segundo o art. 581 do RA, à época vigente, tem-se que:

*"Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível "*

Assim, tendo sido feita a vistoria à época para verificar a ocorrência de avaria na mercadoria importada, é de se observar a sua necessidade para a imputação do responsável pelo r. crédito tributário.

Ora, a Vistoria Aduaneira tinha como objetivo verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro e identificar o responsável pelo pagamento dos tributos exigíveis, conforme reza o próprio dispositivo transcrito acima.

Vê-se ainda que o RA à época ainda trazia o art. 587, que determinava que poderiam assistir a Vistoria o depositário, o importador, o transportador e outros, interessados no caso, como o próprio operador portuário. Não obstante, com efeito, vê-se que o papel de cada um se resumia em ser meros assistentes, sendo descabido extrapolar essa participação, com intervenções ou esclarecimentos.

Ademais, para fins de atendimento investigatório, a fiscalização solicitou esclarecimentos da Embraer que, por sua vez, indicou quesitos e respostas, esclarecendo ainda

que a mercadoria não poderia ser utilizada em sua produção, não havendo possibilidade de recuperação do referido módulo na finalidade para a qual foi importada, que o seu único valor residual era como sucata.

Para melhor transparecer os esclarecimentos pedidos pela fiscalização e quesitos formulados pela Embraer, transcrevo parte do parecer manifestado pelo técnico responsável pela análise da peça importada (grifos e destaques meus):

*“1- A peça variada tem condições de ser recondicionada pela Embraer?*

*R.- Não . A Embraer não possui gabarito para este módulo de fuselagem.*

*2 Em caso negativo:este serviço teria condições de ser executado no exterior?*

*R -Não há interesse do fornecedor em recondicionar está peça. Pois além de ter que parar seu processo produtivo, a Embraer não poderá utilizá-la em sua produção.*

*3- Considerando haver possibilidade de recuperação total do módulo o mesmo teria alguma finalidade útil ou interesse por parte dessa empresa?*

*R. Não existe essa possibilidade.*

*4- Não sendo possível uma recuperação total ou parcial, ainda assim a fuselagem teria algum valor econômico residual com possibilidade de ' comercialização?*

*R.- Não é possível comercializar esta peça, sendo a única possibilidade, a comercialização da sucata.*

*5- Outras informações técnicas que possam ser consideradas de elevada importância ou imprescindíveis para apreciação do mérito.*

*R.- A Embraer não aceita uma peça recondicionada para uso de fabricação de suas aeronaves.”*

A vistoria considerou os procedimentos trazidos pela legislação, bem como o pedido de esclarecimento feito pela fiscalização que, por sua vez, possuía competência para tanto, à pessoa que entendia ser essencial para respondê-la, ou seja, o próprio interessado pela mercadoria importada.

Ressalto ainda que no caso em comento a vistoria aduaneira era bem observada à época, sendo realizada em casos semelhantes, pois havia previsão legal para tanto.

O que entendo que foi realizada nos moldes e competências estipuladas pela legislação vigente à época.

Não obstante, apenas lembro que com a publicação da Lei 12.350/2010, foi decretado o fim da Vistoria Aduaneira (Vistoria Oficial), através de seu art. 40 que altera a redação do art. 60 do Decreto lei 37/66 e revoga o instrumento da Vistoria Aduaneira.

Dada a nova norma, nota-se que o IBD Trans - Instituto Brasileiro do Direito dos Transportadores havia enviado ofício à Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos, solicitando esclarecimentos sobre as alterações legais promovidas, as quais resultaram na extinção do procedimento de Vistoria Aduaneira, pedindo orientação sobre qual e que tipo de inspeção serão aceitos para fins de redefinição do valor aduaneiro da carga de importação avariada.

A Alfândega, por seu turno, esclareceu que de fato não aceitaria mais requerimentos pedindo a realização de Vistoria Aduaneira considerando a revogação do respectivo dispositivo legal previsto no artigo 60 do Decreto-Lei 37/66. O que, adicionalmente, as autoridades fiscais confirmaram que ao importador está dada a alternativa de requerer a reavaliação aduaneira do seu lote, nos casos em que se verificarem danos/avarias nos volumes descarregados, sejam contêineres, caixas, máquinas ou granéis.

O dispositivo normativo que autoriza o pedido de reavaliação é o artigo 25 do próprio Decreto-lei 37/66, que estabelece:

*“Art . 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o preço normal da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.”*

O que se conclui que ainda que a Vistoria Aduaneira tenha sido extinta, há a possibilidade de se realizar a Vistoria Particular que agiliza a verificação de perdas ou faltas, podendo ser efetuada no porto, aeroporto, armazém alfandegado, no estabelecimento do importador ou em outro local escolhido em comum acordo. O que sendo coordenados esforços e atuações, por parte dos importadores, seguradores e agentes inspetores poderá melhor transparecer todo o processo de vistoria.

No entanto, considerando que a extinção da vistoria aduaneira somente ocorreu com o advento da Lei 12.350/2010, ou seja, posterior ao momento da ocorrência observada nesse processo, e observando os dispositivos do RA vigentes à época, é de se considerar como adequados e certos todos os procedimentos observados na vistoria realizada no caso em comento.

O que entendo que fica prejudicada a alegação da recorrente de ter sido cerceado o seu direito de defesa quando traz que não havia sido dada liberdade para se elaborar quesitos no procedimento investigatório feito pelo agente competente.

Em continuidade à descrição de cada questão contemplada pela recorrente, aduz ainda que a Notificação de Lançamento de que trata o Processo administrativo em tela, encontra-se eivada de vício formal insanável, na medida em que inserida no crédito tributário exigido, há menção **da incidência dos juros de mora**, vez que, consoante pacífica orientação predominante em nossos Tribunais, tal encargo somente é devido após a Decisão final a ser exarada no processo administrativo de que se cuida, quando, então o contribuinte poderá ser considerado em mora. Argumenta, para tanto, que a incidência de juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que na atualização dos créditos tributários devidos ao Fisco Federal, utiliza-se a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Quanto à ilegalidade da exigência da taxa Selic como juros moratórios alegada pela recorrente, tem-se que não merece guarida o pleito da Recorrente.

Frise-se tal entendimento, pois, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, nos termos em que já pacificado neste Tribunal através da Súmula CARF nº 4.

Ora, com o advento da Lei 9.430/96 – art. 61, § 3º estabeleceu-se que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes a taxa SELIC, acumulada

mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade material e formal trazidas pela recorrente, não é demais lembrar que, nos termos da Súmula nº 2 deste Conselho, não cabe a este Conselho o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, como vemos pela sua redação:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Esclarecidas tais questões, importante se adentrar, em seguida, na discussão envolvendo o **recolhimento do IPI**, transcrevendo, em síntese, as argumentações contempladas pela recorrente:

- o equipamento importado pela "EMBRAER", e objeto de Avaria quando da Operação Portuária, avariada pode ser recondicionado, desde que enviada ao Fabricante no exterior, que possui condições técnicas para sua recuperação, conforme afirmou o Sr. Assistente Técnico Oficial, no Laudo Técnico 'nº 2.720/2.004 (fls. 55/62 dos autos), o que, portanto, não haveria que se falar em "Avaria total" (depreciação em 100%), conforme constou do Termo de Vistoria Aduaneira nº 99/2.004 (cópia nos autos);
- além disso, o próprio Laudo Técnico emitido por solicitação da Comissão de Vistoria Aduaneira Oficial 'constituída pela Alfândega de Santos, afirmou que o equipamento importado e objeto da "AVARIA", após recuperado, terá o valor de uma peça recondicionada, o que afasta, irremediavelmente, o entendimento firmado no referido Laudo, bem como, no Termo de Vistoria Aduaneira nº 99/2.004, ou seja, de que teria ocorrido "AVARIA TOTAL" (Depreciação em 100%);
- o cálculo do IPI exigido na Notificação de Lançamento anexada aos autos do Processo' Administrativo nº 11128-006.715/2.004-98 (se devido fosse, o que não é o caso), deveria ser recalculado, tomando-se como parâmetro legal, a depreciação parcial do aludido equipamento,

conforme previsão 'legal contida no artigo 89 atual Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2.002.

Em relação a esse tema, para melhor entender os argumentos trazidos pela autoridade fazendária, peço licença para transcrever parte do voto emanado pela relatora Maria Regina Godinho de Carvalho (grifos e destaques meus):

“[...]”

*Alega o contribuinte que: 'a equivocada interpretação do laudo técnico, por parte da comissão de vistoria, por concluir pela avaria total (perda de 100%) do equipamento, enquanto que o laudista declara que a mercadoria pode recuperado e, depois, terá o valor de uma peça recondicionada'; que existe contradição do assistente técnico designado, quando no quesito 5, ao declarar que a mercadoria não apresenta resíduo com valor econômico, e na resposta 3b) diz que a mercadoria examinada teria, recondicionada, o valor de uma peça nessa condição, não se podendo, portanto, falar em avaria total.'”*

*Cabe recordar que, segundo o laudista, **ocorreu a avaria total da mercadoria para a finalidade segundo a qual foi importada, quer dizer, essa mercadoria não mais poderá ser utilizada pela Embraer na linha 'de produção de uma aeronave. Daí poder se falar em avaria total'**”*

[...]”

*Ainda argumenta o impugnante que “o tributo não pode ter caráter indenizatório como determina o próprio CTIV, no seu artigo 3º, nem é hipótese de responsabilidade de terceiros, por não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 134/135 daquele mesmo diploma legal, portanto não estamos diante do fato gerador do imposto de importação nem do imposto sobre produtos industrializados”.*

*Ora, no caso presente, estamos tratando de uma legislação específica, relativa aos tributos de comércio exterior e as formas de sua exigibilidade. AS hipóteses do art. 134 do CTN são taxativas, portanto não abrangendo a*

situação como a sob 'exame, bem como as do art.135, cabendo recordar o art. 128, da Seção I—Disposição Geral- quando dispõe que:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Essa disposição genérica ampara as diferentes hipóteses previstas, como no caso da Substituição Tributária 'para frente', e outros, significando que os dispositivos contidos no CTN permitem a aplicação a outras figuras não expressamente citadas, como se pode inferir dos seguintes enunciados:

**"A lei poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros, vinculados ao fato gerador da obrigação tributária.**

(STJ. REsp 126891/RS Rel.: Min. Garcia Vieira. 1ª Turma. Decisão: 15/09/97. DJ de 20/10/97, p. 52.988.)

"Ementa: .... Art 128 .... permite à lei atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

III Por expressa permissão constitucional, a lei pode atribuir a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da contribuição, a condição de responsável tributário, com relação a hipótese de incidência que deva ocorrer posteriormente. Cuida-se da chamada 'substituição tributária para frente', hoje vigente e endossada pela Emenda Constitucional 3/93. ...." (TRF-3º Região. AMS 2000.61.00.001982-4/SP. Rel.: Des. Federal Oliveira Lima. 1ª Turma: Decisão: 26/03/02. DJ de 10/09/02, p. 216.)

Outra alegação do contribuinte de que é devida a discussão sob a ótica do art. 89 do RA, e, os arts. 19, do CTN, 23 do DL nº37/66 e 73 do RA, além dos arts. 485 e 493 do RA,. Servem para descaracterizar, a ocorrência do fato gerador do imposto de importação, ampliando esse entendimento para o IPI, com fundamento no art. 37 do RIPI, regulamentador da Lei nº4.502/64, art. 1º e DL nº34/66, art. 1º

*Examinando cada um dos dispositivos legais e começando pelo art. 89 do RA, citado pelo impugnante, cabe lembrar que tal dispositivo não se aplica, pois estamos diante de uma avaria com perda total da mercadoria para a finalidade para a qual era destinada, conforme clareado pelo próprio laudista, quando declara que:houve avaria da mercadoria à importadora, fabricante do único avião que utiliza esta peça jamais aproveitará esta peça recondicionada para ser montada em um único avião; 'Em aeronáutica não se utiliza peça recondicionada em avião novo, pois a venda da aeronave ficaria com restrições ou inviabilizada; 'Não tenho dúvida em afirmar que esta peça é inútil para a Embraer, , configurando assim a perda total, etc'. Portanto, inaplicável ao caso o referido dispositivo legal.*

*Os artigos 19 do CTN e 23 do DL nº 37/66 que tratam do fato gerador do imposto de importação fortalecem o entendimento do fisco, no sentido de clarificar a tipificação legal, ou seja, a entrada da mercadoria no território nacional, o que efetivamente ocorreu, portanto estamos diante da subsunção do fato à norma.*

*Só que se seguiu uma outra etapa, onde a mercadoria após a descarga com destino ao recinto alfandegado sofreu uma avaria, e nesse caso, estamos diante de outra norma legal que prevê a apuração da autoria "da avaria para responsabilização tributária. Portanto, os dispositivos legais citados pelo contribuinte não servem para excluir sua responsabilidade.*

*O art. 1º da Lei nº 4.502/64, citado pelo contribuinte, dispõe que:*

*" Art . 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa"*

*Devemos entender que o Imposto de Consumo hoje é denominado Imposto sobre Produtos Industrializados portanto tratando-se de produto industrializado, para a mercadoria sob exame cabe a incidência desse imposto.*

*O outro dispositivo também referido pelo impugnante é o Decreto-Lei nº 37/66, a chamada Lei Aduaneira que assim estabelece:*

*"Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional (Redação dada pelo DL nº 2.472/88)"*

*Mas, o legislador criou uma ficção jurídica ao determinar que:*

*" 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada , pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único do art. 1º do DL nº 37/66, renumerado Outra alegação trazida pelo contribuinte é de que, segundo a norma do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início somente com o 'começo do despacho aduaneiro de mercadoria"*

*[...]"*

Em vista do exposto, vê-se que para a autoridade fazendária e esclarecimentos feitos pela Embraer, ocorreu a avaria total da mercadoria para a finalidade segundo a qual foi importada, haja vista que essa mercadoria não mais poderá ser utilizada pela Embraer na linha de produção de uma aeronave. O que também me manifesto da mesma forma, pois a mercadoria importada deve observar seu fim específico – nesse caso, a utilização da r. peça importada pela Embraer para a produção de uma aeronave.

Ora, ainda que no laudo aponte a possibilidade de o equipamento importado ser considerada uma peça recondicionada e após ter sido ainda recuperada pelo exportador, resta claro que não teria a mesma finalidade a que tinha sido proposta quando do evento da importação. Ressalto que a própria Embraer manifestou que a única utilidade que teria a peça importada seria como sucata.

O que desvirtua, portanto, a finalidade da peça, bem como prejudica o processo de produção de aeronave da própria importadora Embraer.

Com efeito, haja vista a inutilidade da mercadoria importada pela Embraer, ainda que haja recondicionamento da r. peça, entendo que não há que se falar em **recálculo do valor do IPI** exigido na Notificação de Lançamento anexada aos autos do Processo Administrativo. Eis que, nesse caso, **PERANTE A EMBRAER**, houve depreciação de 100% da

mercadoria importada, restando prejudicada a aplicação do aludido art. 89 do RA vigente à época, *in verbis*:

*“Art. 89. Na hipótese de dano casual ou acidente, o valor da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo do imposto.”*

Dessa forma, relativamente recálculo do IPI exigido, entendo que não procede tal pedido.

**Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do IPI**, traz a recorrente que não há embasamento legal em nosso ordenamento jurídico vigente, que autorize o FISCO a exigir do operador portuário o recolhimento desse tributo, pois seria devido tal tributo unicamente pela empresa EMBRAER.

Para tanto, sustenta que:

- não há previsão legal para a cobrança de tributos que incidiriam sobre bens importados do exterior que foram objeto de "AVARIA TOTAL" (perda de 100%), antes da respectiva nacionalização (despacho para consumo, registro da Declaração de Importação no SISCOMEX – art. 485, I, do Decreto 4.543/2002 – vigente à época), caracterização do fato gerador do Imposto de Importação);
- Nos casos de importação de mercadorias importadas do exterior, conforme expressa previsão legal contida na legislação vigente, em especial, no RIPI, o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados, dá-se somente, após o desembaraço aduaneiro, o que não ocorreu no caso em tela, pois sequer houve registro da declaração de importação no Siscomex – tampouco, por conseguinte, foi iniciados o despacho aduaneiro.

Em vista das argumentações, em síntese, descritas acima, entendo que assiste razão à autoridade fazendária ao entender que há base legal que ampara a exigência de tributos ao responsável pela avaria ou extravio da mercadoria ainda não nacionalizada – o que peço licença para transcrever parte do voto em que se manifesta sobre a r. matéria (destaques e grifos meus):

[...]

*Outra alegação trazida pelo contribuinte é de que, segundo a norma do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início somente com o começo do despacho aduaneiro de mercadoria.*

*O que o contribuinte está realizando é uma aplicação literal de um texto legal sem a devida interpretação. Se assim fosse não precisaríamos interpretar as leis, nem de processos administrativos ou judiciais, dada a clareza da norma e da sua aplicação.*

*Mas, em concreto, tal fato não ocorre, pois embora por vezes dotadas de clareza, mesmo assim a norma para ser aplicada precisa ser interpretada e conectada a um contexto fático, como é o caso presente.*

*O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal PAF, no seu inciso III, sob foco, está tratando da fase do despacho aduaneiro na importação, explicitando o momento do procedimento fiscal, naturalmente quando se chegar a esse momento, ou seja, do importador pretender nacionalizar a mercadoria, e processar a declaração de importação. A partir desse momento, tem início o procedimento fiscal, inclusive dispensando para essa hipótese, o Mandado de Procedimento Fiscal, exigível quando em fase de revisão aduaneira, em auditoria no estabelecimento do importador.*

*Só que não estamos tratando do despacho aduaneiro de importação, mas de uma etapa anterior, da descarga da mercadoria até o recinto alfandegado. Portanto, inaplicável ao caso tal dispositivo.”*

Entendo que a detecção de avaria, por meio da vistoria aduaneira, para fins de imputação do tributo devido se dá em etapa anterior – descarga da mercadoria até o recinto alfandegado, devendo ser aplicável o art. 581 do RA de forma sistemática e cuidadosa.

Para melhor elucidar a questão quanto à responsabilidade tributária, transcrevo o art. 32 do Decreto-Lei 37/66:

*“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

*Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)*

*d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006).”*

Com efeito, não há dúvidas de que a recorrente seria parte legítima para figurar como responsável tributário.

Ainda em relação à responsabilidade tributária, importante trazer também, por conseguinte, que a recorrente alega que o acidente se deu em razão do exportador no exterior ter acondicionado a mercadoria no container *flat-rack* inadequadamente, em caixa de madeira frágil, sendo, portanto, de sua responsabilidade a avaria ocorrida, pois estamos diante de uma hipótese de vício próprio, trazendo como suporte o disposto no §4º do DL nº 116/67 e art. 102 do Código Comercial, pois, no caso, a culpa é de terceiro, o exportador.

Suporta sua alegação, descrevendo que é de responsabilidade exclusiva do embarcador/exportador no exterior, apresentar a mercadoria acondicionada em embalagens adequadas à respectiva natureza, para suportar o esforço da viagem marítima e da movimentação e estiva. Caso contrário, assume os riscos das avarias daí decorrentes, a teor do que prescreve o art. 102 do Código Comercial:

*"Artigo 102 - Durante o transporte corre por conta do dono o risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio, força maior ou caso fortuito."*

Traz ainda que é culpa de terceiros pelo acidente que resultou na Avaria total do equipamento importado pela empresa -"EMBRAER" do exterior, conforme Termo de Vistoria Aduaneira Oficial nº 99/2.004 (Doc. 01 em anexo): .E na linha do entendimento firmado pelos nossos tribunais, a culpa de terceiros é equiparada a caso fortuito ou força maior.

Não obstante às essas alegação, não traz a recorrente prova quando da apresentação do recurso voluntário atestando a forma do acondicionamento da mercadoria pelo exportador, ressaltando apenas que os documentos que a instruem, e ainda, as demais provas colacionadas aos autos, são suficientes para decretação da Improcedência/Insubsistência da exigência do recolhimento do crédito tributário formalizado por meio da Notificação de Lançamento de que trata o Processo Administrativo em tela.

Em seguida, conclui a recorrente que caso persista, ainda, qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos autos, requer a produção oportuna de todos os meios de prova destinados a comprovação dos fatos questionados na presente Impugnação, especialmente a juntada de novos documentos, perícia técnica, perícia contábil, depoimento pessoal de Auditores Fiscais da Receita Federal vinculados à Alfândega do Porto de Santos que subscreveram o Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, bem como do " Assistente Técnico Oficial que elaborou o Laudo Técnico de nº 2.720/2.004 (fls. 55/62 dos autos), e em especial, a requisição dos autos do processo administrativo nº 11128-004.865/2.004-6 , alusivo a realização da Vistoria Aduaneira Oficial, que deverão ser apensados ao presente feito.

Continuando, independentemente das alegações descritas acima e de a recorrente não ter trazido as provas que comprovem o acondicionamento inadequado pelo

exportador da mercadoria importada quando da apresentação do recurso voluntário, vê-se que em 22.07.2014, a recorrente protocolizou petição anexando Sentença proferida pela MM. Juíza da 11ª Vara civil/Santos, bem como Laudo Oficial que, segundo ela, comprova que a empresa Rodrimar não foi a responsável pela avaria total das mercadorias relacionadas com o Auto de Infração em referência.

Sendo assim, com a juntada desses documentos aos autos do processo antes do julgamento no Conselho Administrativo Fiscal, sendo relevantes para o deslinde da questão principal, passo a examiná-los.

Depreendendo-se da análise do Laudo Pericial trazido pela recorrente, importante notar, em síntese, que:

- O parecer se refere efetivamente a mercadoria importada objeto dessa lide; Ou seja, às quatro seções de fuselagem para aeronaves, de fabricação francesa;
- A mercadoria foi transportada por mar, da Europa até o Brasil, pelo navio *Ocean Trader*;
- Pelas conclusões expostas no Laudo:
  - a. os danos ocorreram devido a operação incorreta de içamento da mercadoria, sem o uso do *spreader* em uma das fases operacionais, que poderia ser no embarque (na França), no transbordo (no Rio de Janeiro), ou no desembarque (em Santos);
  - b. o Termo de movimentação de container relativo ao tráfego aduaneiro do Terminal Rodrimar para o Terminal de Santos, também aponta o dano na caixa, o que indica que este dano ocorreu anteriormente a esta movimentação, ou seja, em uma das fases citadas;
  - c. a requerida Rodrimar apresentou um relatório de danos, de caixa no referido container, o que indicaria que o dano ocorreu no transbordo no Rio de Janeiro ou no embarque em Santos, porém esse relatório apresenta ressalva do **comandante/representante do navio, alegando que os itens**

- constantes do relatórios não foram mostrados a ele ou seis oficiais;
- d. o conhecimento de embarque, não apresenta qualquer ressalva quando a danos ocorridos no embarque, apresentando unicamente anotação do transbordo efetuado no Rio de Janeiro.
- Pelas Respostas aos Quesitos constantes do Laudo:
    - (i) quanto aos requisitos de embalagem da carga, segundo o Manual de Embalagens da Embraer, tem-se que da análise das fotografias da caixa, permite-se concluir que os requisitos de acondicionamento da mercadoria foram atendidos, fato este que é corroborado pelos diversos agentes e técnicos que acompanharam as vistorias à época dos fatos e não apontaram qualquer irregularidade da caixa;
    - (ii) **quanto a forma que se deu o içamento da carga, tem-se que não houve dados para responder este quesito, vez que a operação ocorreu há mais de 6 anos e não foram juntados elementos fotográficos que possibilitasse essa resposta;**
    - (iii) o perito entende que: - houve perda total da mercadoria, devido a danos ocorridos pela movimentação incorreta do container; - os danos causados pelo cabo de aço foi a ruptura da caixa de madeira, em que a mercadoria encontrava-se acondicionada e a conseqüente avaria no módulo de fuselagem; - os danos foram resultantes do uso inadequado de equipamentos durante a operação de içamento de desestivagem da carga (*Flat-Tack* de Madeira); - o correto içamento da carga deveria ser realizado com a utilização de dispositivos especial Spreader;
    - (iv) ainda desafia o perito que a Rodrimar possuía equipamento adequado – *Spread*, senão as caixas acondicionadas no segundo container, desembarcado no mesmo local teriam sido avariadas.

Cabe trazer também breve comentários sobre a Sentença proferida pelo MM.

Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, que julgou improcedente Ação

Regressiva de Ressarcimento promovida por Unibanco AIG Seguros S/A, contra a requerente – que tinha por objetivo, receber a importância de R\$ 795.864,01, devidamente atualizado, em decorrência da “avaria total” das r. mercadorias.

No entanto, é de se verificar pela Sentença, que a **decisão proferida considerou a impossibilidade de se afirmar, com certeza, em que fase operacional se deu a avaria noticiada, se durante o embarque na França; se durante o transbordo no Rio de Janeiro; ou se no desembarque em Santos** – o que não seria viável se acolher a pretensão de reembolso manifestada na inicial.

Em vista de todo o exposto, tenho que, ainda que se tenha havido motivação de juntar os documentos aqui descritos – Laudo Pericial e Sentença, depreendendo-se da análise do laudo e da sentença, vê-se que não há como se “comprovar” quando o dano das mercadorias importadas efetivamente foi ocasionado. E, por conseguinte, poder, assim, atestar de forma certa a ausência de responsabilidade da Rodrimar.

Eis que, com substância, as respostas aos quesitos formulados e constantes daquela Laudo apenas atesta que os danos causados naquela mercadoria foram resultantes do uso inadequado de equipamentos durante a operação de içamento de desestivagem da carga (Flat-Tack de Madeira), sendo que o correto içamento da carga deveria ser realizado com a utilização de dispositivos especial “Spreader”. E que a Rodrimar possuía “Spreader” para tanto. Porém, o fato de a Rodrimar possuir “Spreader” não comprova seu uso ou não, tampouco o momento em que ocorreu o dano na peça importada.

Tal informação não afasta a dúvida alastrada, qual seja, em que fase operacional se deu a avaria noticiada, se durante o embarque na França; se durante o transbordo no Rio de Janeiro; ou se no desembarque em Santos.

O que, por conseguinte, entendo que não resta aqui comprovada que a mercadoria importada tenha sido avariada em virtude de seu acondicionamento inadequado por culpa do exportador.

Caso os documentos ora juntados comprovassem a relação de causalidade entre sua conduta, omissiva ou comissiva, e o resultado, entendo que se poderia afastar a imputação do referido tributo para a ora recorrente.

No entanto, por serem tais documentos insuficientes para tanto, não vejo como afastar a exigência fiscal alegada pela autoridade fazendária..

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Tatiana Midori Migiyama